

MERCOSUL/CCM/DIR. N° 26/08

DITAME DE CLASSIFICAÇÃO COM BASE NA DECISÃO CMC N° 03/03

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Decisão N° 03/03 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

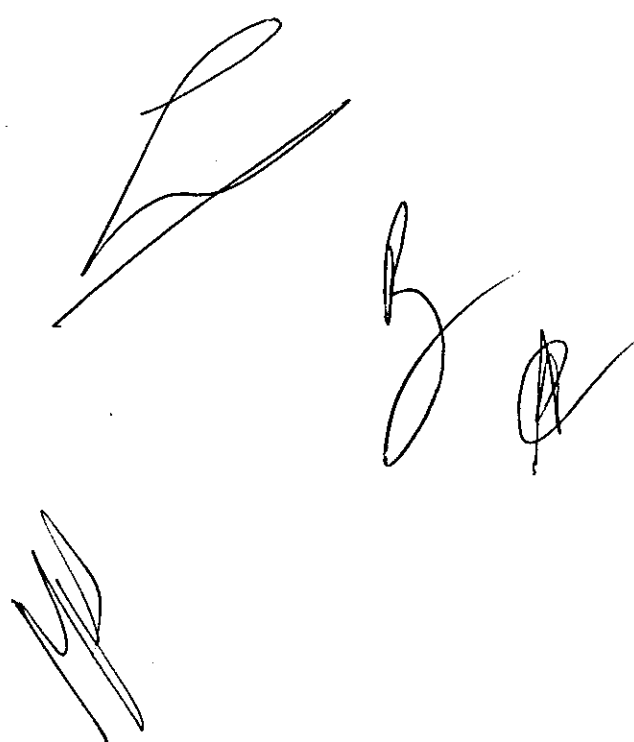
Que se faz necessário estabelecer a Classificação Tarifária da mercadoria "Quadro de instrumentos para painel de veículo automóvel, com corpo de plástico, contendo placa de circuito impresso, velocímetro, tacômetro, hodômetro total e parcial, indicadores de nível de combustível, de temperatura do motor, de pressão de óleo e de tensão na bateria, e luzes indicadoras do estado ou funcionamento de diversos sistemas do automóvel, por exemplo, farol alto ligado, falha no sistema de freios e porta aberta".

**A COMISSÃO DE COMÉRCIO DO MERCOSUL
APROVA A SEGUINTE DIRETRIZ:**

Art. 1° - Aprovar o Ditame de Classificação Tarifária N° 03/07 do Comitê Técnico N° 1 desta Comissão.

Art. 2° - Os Estados Partes deverão incorporar a presente Diretiva a seus ordenamentos jurídicos internos antes do dia 01/1/2009.

CIV CCM – Montevideu, 16/X/08

The image shows three handwritten signatures in black ink. The largest signature is at the top left, followed by two smaller ones below it. The signatures are stylized and cursive.

**DITAME DE CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA Nº 03/07, DO COMITÊ TÉCNICO Nº 1
DA COMISSÃO DE COMÉRCIO DO MERCOSUL**

TENDO EM VISTA: a Decisão Nº 03/03 do Conselho do Mercado Comum e a Solução de Consulta SRRF/8ª RF/Diana Nº 46, de 29 de outubro de 2004, da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, relativa à mercadoria "Quadro de instrumentos de veículo automóvel incluindo carcaça, placa de circuito impresso montada, máscara, lente, velocímetro, tacômetro, hodômetro total e parcial, indicadores de nível de combustível, de temperatura do motor, de pressão de óleo, de tensão na bateria, luzes de indicação, aviso ou advertência de diversos sistemas, montado, pronto para montagem em painel de veículo".

CONSIDERANDO:

I. Que o caso foi submetido à consideração dos demais Estados Partes, havendo consenso de acordo com o estabelecido no numeral 5 do Anexo da Decisão Nº 03/03 do Conselho do Mercado Comum.

II. Que a mercadoria a classificar se trata de: "Quadro de instrumentos para painel de veículo automóvel, com corpo de plástico, contendo placa de circuito impresso, velocímetro, tacômetro, hodômetro total e parcial, indicadores de nível de combustível, de temperatura do motor, de pressão de óleo e de tensão na bateria, e luzes indicadoras do estado ou funcionamento de diversos sistemas do automóvel, por exemplo, farol alto ligado, falha no sistema de freios e porta aberta".

RESULTANDO:

Que por aplicação da Regra Geral para Interpretação do SH 1 (Nota 3 do Capítulo 90 e texto da posição 90.29), da Regra Geral para Interpretação do SH 6 (texto da subposição 9029.20) e da Regra Geral Complementar 1 (texto do item NCM 9029.20.10), a mercadoria em estudo se classifica no código 9029.20.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) aprovada pela Resolução GMC Nº 70/06 e suas modificações.

**O COMITÊ TÉCNICO Nº 1
EMITE O SEGUINTE DITAME:**

Art. 1º - A mercadoria definida no Considerando II classifica-se no código 9029.20.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM).

